

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE
FORA FACULDADE DE DIREITO
GUSTAVO MADEIRA COUTINHO RIBEIRO**

O PODER SIMBÓLICO: uma análise do *habitus* e o campo no Direito Penal

**Juiz de Fora
2019**

GUSTAVO MADEIRA COUTINHO RIBEIRO

O PODER SIMBÓLICO: uma análise do *habitus* e o campo no Direito Penal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na área de concentração Direito Processual e Ética.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

GUSTAVO MADEIRA COUTINHO RIBEIRO

O PODER SIMBÓLICO: uma análise do *habitus* e o campo no Direito Penal

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual e Ética submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestre Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

O PODER SIMBÓLICO: uma análise do *habitus* e o campo no Direito Penal **Gustavo Madeira Coutinho Ribeiro**

RESUMO

O Sistema Penal Brasileiro é assolado por mazelas que se tornam cada vez mais evidentes com o crescente número de condenações no país. Em meio às condições precárias do Sistema Penitenciário, um recorte bem definido de pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade se estabelece – esse pode ser analisado, em parte, pelo viés material, sob o prisma de condições socioeconômicas de determinados grupos. Por outro lado, há, também, um caráter simbólico que contribui para que isso se perpetue. O presente artigo propõe-se, então, a investigar essa formação simbólica do funcionamento do Sistema Penal Brasileiro mediante uma análise do *habitus* e do campo, conceitos propostos por Pierre Bourdieu, de forma que objetiva a compreensão de como eles se inserem no âmbito do Direito Criminal ao explorá-los dentre entendimentos de diferentes figuras e instâncias da justiça brasileira, observando a forma como fundamentam seu discurso. O artigo divide-se em quatro momentos principais: uma contextualização da justiça criminal brasileira, a conceituação de *habitus* e campo, a propagação e perpetuação do *habitus* em posicionamentos paradigmáticos e o reflexo deste nas pressões que o campo exerce sobre as demais decisões. A principal conclusão alcançada é a de que há uma interpretação apriorística pelos operadores do Direito, sem que sejam analisadas as minúcias do caso concreto, de forma que o *habitus* e o campo se manifestam em momento anterior à técnica, instrumentalizando o processo, tornando-o um fim em si mesmo e apartando-se do desígnio de uma tutela jurisdicional efetiva.

Palavras-chave: *habitus*, campo, sistema penal, condenação.

ABSTRACT

The Brazilian Criminal System is stricken by flaws that become increasingly evident with the rising number of convictions in the country. Amid the precarious conditions of the Penitentiary System, a well-defined profile of person serving a custodial sentence is established – this can be analyzed, in part, by material slant, under the prism of socioeconomic conditions of certain groups. On the other hand, there is also a symbolic character that helps to perpetuate this. This article proposes to investigate this symbolic formation of the functioning of the Brazilian Criminal System through an analysis of *habitus*

and field, concepts proposed by Pierre Bourdieu, in a way that aims at comprehending how they fit into the scope of Criminal Law while exploring them among legal understandings of different figures and instances of Brazilian justice, observing the way in which they base their discourse. The article is divided into four main moments: a contextualization of Brazilian criminal justice, conceptualization of *habitus* and field, the propagation and perpetuation of the habitus in paradigmatic positions and its reflection in the pressures that the field exerts on other decisions. The main conclusion reached is that there is an aprioristic interpretation by the operators of the Law, without analyzing the details of the specific case, so that *habitus* and the field are manifested at a time prior to the technique, instrumentalizing the process, making it an end in itself and departing from the plan of effective judicial guardianship.

Keywords: *habitus*, field, penal system, conviction.

INTRODUÇÃO

“— Ele conhece a sentença?

— Não — disse o oficial, e logo quis continuar com as suas explicações. Mas o explorador o interrompeu:

— Ele não conhece a própria sentença?

— Não — repetiu o oficial e estacou um instante, como se exigisse do explorador uma fundamentação mais detalhada da sua pergunta; depois disse:

— Seria inútil anunciá-la. Ele vai experimentá-la na própria carne.

O explorador já estava querendo ficar quieto quando sentiu que o condenado lhe dirigia o olhar; parecia indagar se ele podia aprovar o procedimento descrito. Por isso o explorador, que já tinha se recostado, inclinou-se de novo para a frente e ainda perguntou:

— Mas ele certamente sabe que foi condenado, não?

— Também não — disse o oficial e sorriu para o explorador, como se ainda esperasse dele algumas manifestações insólitas.

— Não — disse o explorador passando a mão pela testa. — Então até agora o homem ainda não sabe como foi acolhida sua defesa?

— Ele não teve oportunidade de se defender — disse o oficial, olhando de lado como se falasse consigo mesmo e não quisesse envergonhar o explorador com o relato de coisas que lhe eram tão óbvias.

— Mas ele deve ter tido oportunidade de se defender — disse o explorador erguendo-se da cadeira.

O oficial se deu conta de que corria perigo de ser interrompido por longo tempo na explicação do aparelho; por isso caminhou até o explorador, tomou-o pelo braço, indicou com a mão o condenado, que agora se punha em posição de sentido, já que a atenção se dirigia a ele com tanta evidência — o soldado também deu um puxão na corrente —, e disse:

— As coisas se passam da seguinte maneira. Fui nomeado juiz aqui na colônia penal. Apesar da minha juventude. Pois em todas as questões penais estive lado a lado com o comandante e sou também o que melhor conhece o aparelho. O princípio segundo o qual tomo decisões é: a culpa é sempre indubitável. Outros tribunais podem não seguir esse princípio, pois são compostos por muitas cabeças e além disso se subordinam a tribunais mais altos. Aqui não acontece isso, ou pelo menos não acontecia com o antigo comandante. O novo entretanto já mostrou vontade de se intrometer no meu tribunal, mas até agora consegui rechaçá-lo — e vou continuar conseguindo. O senhor queria que eu lhe esclarecesse este caso; é tão simples como todos os outros. Hoje de manhã um capitão apresentou a denúncia de que este homem, que foi designado seu ordenança e dorme diante da sua porta, dormiu durante o serviço. Na realidade ele tem o dever de se levantar a cada hora que soa e bater continência diante da porta do capitão. Dever sem dúvida nada difícil, mas necessário, pois ele precisa ficar desperto tanto para vigiar como para servir. Na noite de ontem o capitão quis verificar se o ordenança cumpria o seu dever. Abriu a porta às duas horas e o encontrou dormindo todo encolhido. Pegou o chicote de montaria e vergastou-o no rosto. Ao invés de se levantar e pedir perdão, o homem agarrou o superior pelas pernas, sacudiu-o e disse: “Atire fora o chicote ou eu o engulo vivo!”. São estes os fatos. Faz uma hora o capitão se dirigiu a mim, tomei

nota das suas declarações e em seguida lavrei a sentença. Depois determinei que pusessem o homem na corrente. Tudo isso foi muito simples. Se eu tivesse primeiro intimado e depois interrogado o homem, só teria surgido confusão. Ele teria mentido, e se eu o tivesse desmentido, teria substituído essas mentiras por outras e assim por diante. Mas agora eu o agarrei e não o largarei mais. Está tudo esclarecido?” (KAFKA, 1988, p. 36)

Franz Kafka é, indubitavelmente, um dos maiores escritores não só de sua geração, como da humanidade. No ano de 1918, há um século, publicou um de seus contos chamado *Na Colônia Penal*. Ainda que breve, carrega consigo o retrato do Sistema Penal de um mundo opressor – fictício e distópico, é verdade, mas que poderia ser facilmente confundido com a realidade. A colônia penal recebe a visita de um explorador; seu guia, um oficial, pretende demonstrar a ele a execução de uma sentença realizada através de uma nova máquina: uma cama que aprisiona o acusado e na qual, mediante um rastelo e uma centena de agulhas, a sentença será gravada em sua pele. Mas o ponto principal de toda essa execução da pena talvez seja o de que, para o oficial, qualquer coisa que a anteceda não é mais que uma formalidade sem valor, desnecessária, que apenas permite ao acusado mentir e, por ele, ser desmentido. O condenado não só desconhece sua sentença, como sequer recebeu a oportunidade de se defender: o princípio do julgador é o de que a culpa é indubitável.

O elevado número de condenações, com um perfil específico e definido de condenado, além de inúmeras conversões de prisão em flagrante em preventiva, da manutenção da reclusão dos condenados por mais tempo que o fixado na pena, entre outras mazelas, demonstram que, além dos problemas de cunho material, que dizem respeito tão mais à sociedade que à norma, há, de fato, uma problemática que se insere no âmbito da prestação jurisdicional. Possível se faz, portanto, perceber a existência de uma lacuna interpretativa que distancia os operadores do Direito de prerrogativas salvaguardadas pela Carta Magna do país, como a isonomia, o devido processo legal e o contraditório efetivo, que caríssimos são ao ordenamento pátrio.

Este trabalho procura discutir, a partir de uma perspectiva crítica, o processo hermenêutico desempenhado pelos magistrados durante sua atuação enquanto julgadores, vislumbrando sua função de adequação entre fatos narrados e uma norma prevista. O âmbito escolhido para a realização da análise foi a seara criminal, tendo em vista que o Direito Penal se apresenta como expressão máxima do monopólio do poder e da violência por parte do Estado, sendo a pena privativa de liberdade a intervenção mais gravosa tolerada pelo Direito no Brasil - e, portanto, deveria ser o *locus* em que há maior parcimônia e percepção e manutenção das garantias de direito *per se*.

A abordagem se concretizará, principalmente, a partir da investigação dos conceitos de “*habitus*” e “campo”, desenvolvidos pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu em sua obra O Poder Simbólico, em aplicação ao manejo do Direito por parte de seus operadores, utilizando-se, para afastar o estudo do campo tão-somente abstrato, o cotejo de um caso concreto. Ainda que tenha sido feita a opção por essa forma de consubstanciação da pesquisa, toma-se por desnecessário identificar os atores processuais elencados, quer os réus, quer a acusação, ou o magistrado. Esta decisão passa não unicamente pela questão ética, - uma vez que a preservação de suas privacidades e intimidades, a honra, a imagem etc., são valores caros, que merecem a preservação pela confidencialidade - e sim porque, ainda que em outras pesquisas e estudos a identificação seja primordial para a garantia de demonstração de uma acurácia metodológica, aqui, pelo contrário, o caso paradigmático se demonstra, de forma preocupante e sintomática, somente mais um em meio a tantos outros que seguem a mesma linha – nos serve como ilustração e nada mais.

O que se propõe não é, destarte, um destrinchamento desse perfil de pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, selecionado de forma contínua a todos os níveis da federação, e sim a análise da reprodução do discurso daqueles que são capazes de operar o Direito, não de forma individual, mas o discurso que a instituição e a estrutura são capazes de propagar e validar, perpetuando situações de injustiça.

Assim, portanto, não há uma busca pela relatoria de um caso singular, tampouco pelas condições materiais que imputam determinadas circunstâncias a determinados grupos - ainda que esse estudo seja absolutamente necessário para uma compreensão ampla, integrativa, da hodierna conjuntura da justiça no Brasil. Da estrutura simbólica apriorística, por outro lado, isto é, os poderes que autorizam e legitimam situações como esta, nos cabe o exame.

Ainda cabe, por fim, breve introdução ao processo paradigmático escolhido: com trâmite na Comarca de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, há aqui três corréus, um deles, desempregado, teria sido abordado por seguranças de uma livraria da cidade ao se apossar de um livro, o qual pretendia subtrair em favor dos outros dois, proprietários de outras livrarias. Ao fim do processo, este foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, enquanto os outros dois foram agraciados pelo benefício da suspensão condicional do processo. Entretanto, a persecução criminal se constituiu permeada por falhas na prestação jurisdicional, que ocorrem pela reprodução de um discurso e de um “*modus operandi*” já enraizado no campo simbólico e estas, uma vez acumuladas, causam volumoso impacto na resolução da demanda, ocasionando uma tutela inefetiva e injusta de direitos. Além dele, que se encontra na instância mais basilar do processo, foram levantadas decisões

e pareceres em instâncias superiores, para que reste demonstrado não ser um caso isolado, escolhido para servir a uma narrativa, e sim uma parte da arquitetura de uma justiça malograda.

1. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

Por mais que o intuito do estudo não seja um exame minucioso de estatísticas, atualmente, é imprescindível que as proposições conceituais dialoguem com a realidade para que não se tornem mera discussão acadêmica. Por isso, optou-se por realçar alguns dados que situam melhor a justiça criminal na atualidade, passando tanto pelas características da população encarcerada, como pela incidência de tipos penais.

Traçando brevemente o perfil da população prisional, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen¹, referentes ao ano de 2017, revelam, no tocante à faixa etária das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, em todo o país, 29,9% possuem entre 18 e 24 anos, enquanto 24,1% estão entre 25 e 29 anos, o que revela maioria de jovens, totalizando 54% das pessoas nessa situação. Ademais, 18,33% situam-se entre 30 e 34 anos, 19,4% estão entre 35 a 45 anos e 6,92% possuem de 46 a 60 anos. No estado de Minas Gerais, a tendência é semelhante, com 30,12% de 18 a 24 anos e 24,01% de 25 a 29 anos.

Em relação à cor ou etnia, observa-se que 46,2% das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, em todo o país, são de cor ou etnia parda, com 35,4% de cor ou etnia branca e 17,3% de cor ou etnia preta. O total de pessoas pretas e pardas, portanto, seria de 63,6%, quase o dobro das pessoas brancas. Em relação ao estado de Minas Gerais, novamente a tendência se repete, havendo 25,70% de cor ou etnia branca, 22,40% de pessoas de cor ou etnia preta e 44,59% da população é de cor ou etnia parda.

Avançando para o grau de escolaridade dos presos no país, observa-se que 51,3% destes possuem o Ensino Fundamental Incompleto, enquanto 14,9% tem o Ensino Médio Incompleto. Em relação ao Ensino Superior Completo, apenas 0,5% da população em situação de cumprimento de pena o possui. Ao comparar com o estado de Minas Gerais, é observado que 50,39% da população prisional possui Ensino Fundamental Incompleto, 13,44%, Ensino Médio Incompleto e apenas 0,52%, o Ensino Superior Completo.

Finalizando este breve recorte de perfil da população em situação de cumprimento de

¹ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.** Período de referência: junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>.

pena privativa de liberdade, observa-se os dados concernentes à incidência dos tipos penais. Utilizando-se os estabelecimentos prisionais que ofereciam informação a esse respeito, levantou-se 520.251 crimes tentados ou consumados no ano de 2017. Destes, 64.048 foram crimes contra a pessoa; 234.866, crimes contra o patrimônio; 20.906 crimes contra a dignidade sexual; crimes contra a paz pública, 8.874; crimes contra a fé pública, 3.169; contra a Administração Pública, 483 e contra a Administração Pública praticados por particular, 680; disciplinados pelas Leis de Drogas (Leis Nº 6.368/76 e 11.343/06), 156.749 crimes; pelo Estatuto do Desarmamento (Lei Nº 10.826/03), 24.122; pelo Código de Trânsito (Lei Nº 9.503/97), 1.435 crimes e, finalmente, crimes disciplinados por outras legislações específicas, 4.919. Daqui, depreende-se que a maior quantidade de incidência de crimes corresponde aos crimes contra o patrimônio, com um total de 234.866 aparições, o que representa cerca de 45% do número de crimes no Brasil, consideravelmente à frente do segundo lugar, os crimes com relação às Leis de Drogas, que possuem 156.749 aparições, correspondentes a 30% do total.

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza a ferramenta “Geopresídios”², que se propõe a realizar uma “radiografia do sistema prisional brasileiro”. As informações disponibilizadas possuem, por fonte, o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP e são atualizadas com dados mensais, de acordo com a resolução Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007, do CNJ.

Constata-se que o Brasil possui 2.608 estabelecimentos, com uma quantidade 424.158 de vagas, ocupadas pelo número 712.547 de presos. No tocante ao estado de Minas Gerais, constata-se, através dos dados do relatório, que há 285 estabelecimentos para cumprimento de pena, dos quais 122 possuem marcadores de situação “péssima”, 37 em situação “ruim”, 91 em situação “regular”, 31 em situação “boa” e apenas 4 em situação “excelente”. Isso significa que 159 estabelecimentos, o que configura mais de 55% destes, encontram-se em situação ruim ou péssima. Além disso, existem 41.574 vagas, enquanto o número de presos é de 74.277, o que representa um déficit de 32.589 vagas.

Ao se restringir o alcance da ferramenta para a comarca de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, encontra-se quatro estabelecimentos distintos.

Entre eles, apenas a Penitenciária José Edson Cavaliere, destinada a presos provisórios ou em cumprimento de pena, de gênero feminino ou masculino e em regime fechado ou semiaberto, encontra-se, hoje, com uma quantidade de vagas maior que a quantidade de presos, sendo 546 vagas para 377 presos, sendo, ainda, o único dos estabelecimentos a registrar fugas (3); encontra-se, segundo o relatório, com marcador de situação “péssima”.

A Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, destinada ao cumprimento de

2 Conselho Nacional de Justiça. Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP). Período de referência: setembro de 2019. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php.

pena de presos de gênero masculino, em regime fechado, por outro lado, comporta um total de 396 presos, mas se encontra, atualmente, preenchida por 970 pessoas, estando, também, com marcador de situação “péssima”.

As circunstâncias se agravam ainda mais após observação dos dados referentes ao Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Juiz de Fora, que possui um total de 332 vagas sendo ocupadas por 1.026 presos, havendo, portanto, um déficit de 689 vagas; não se pode ignorar, ademais, que esse estabelecimento é destinado exclusivamente a presos provisórios, dispensando o comentário de que, tal qual os supracitados, também foi avaliado com marcador de situação “péssima”.

O quarto estabelecimento disponibilizado, Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Vale da Costa, era destinado ao cumprimento de medida de segurança, entretanto, suas atividades foram encerradas.

Interessante notar, ainda, que, no próprio relatório do Conselho Nacional de Justiça, a nomenclatura adotada para ilustrar a relação entre quantidade de vagas e presos é a de “déficit de vagas”, e não de “superpopulação carcerária”, fato que pode, a princípio, parecer anedótico, mas deveria ser percebido como mais um indício de quão arraigada está a reprodução do discurso punitivo no âmbito do Direito. Não se trataria, de acordo com esse dado, de haver uma população exagerada de presos, com uma superpopulação carcerária, vivendo em presídios em condições precárias, e sim de que encontramos uma quantidade insuficiente de presídios.

Concluindo essa breve leitura estatística do quadro do sistema carcerário brasileiro, levanta-se o disponibilizado pelo Relatório Justiça em Números 2019³, com dados pertinentes ao ano de 2018, também do Conselho Nacional de Justiça, para que seja possível leitura do direito criminal enquanto estrutura do poder judiciário, que conta com alarmante número de processos. Em 2018, houve 2,7 milhões de casos novos na seara criminal, tendo aumento de 0,7% em relação ao ano anterior, o que pode não parecer um número gritante: os casos pendentes, por outro lado, correspondem a cerca de 6,3 milhões. Na Justiça Estadual de Minas Gerais, há 245.347 casos novos e 500.658 pendentes. Houve, é verdade, um número superior de baixas em relação ao de novos casos, correspondendo a 2,9 milhões. Entretanto, a quantidade em números absolutos ainda cresce, isso porque casos outrora arquivados voltam a tramitar constantemente, por fatores diversos, como as anulações de sentenças. Em relação às execuções penais, 1,6 milhão estavam pendentes ao fim do ano, tendo se iniciado 343 mil em seu decorrer, com 63,9% correspondendo a penas privativas de liberdade.

Impossível seria arguir, ainda que após sumário e superficial cotejo, que não há algum grau de seletividade dentro do sistema penal brasileiro. Há um círculo bem definido de

3 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019. Período de referência: 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

peças sobre as quais o poder punitivo do Estado se assevera e, como alhures aduzido, essa circunstância atravessa questões materiais que não serão aqui analisadas, restringindo-nos asuscitá-las: a desigualdade socioeconômica, as disparidades de oportunidade dentro do sistema vigente, a segregação racial, entre outros. A cada um desses fatores caberia um estudo minucioso e, portanto, não será nosso papel aqui trabalhá-los. Por outro lado, existem características peculiares que atravessam o espaço material e residem no interior do espaço simbólico, que se refletem na forma de construção das realidades sociais e na reprodução dos discursos e tem impacto direto sobre a formação de estruturas como o sistema penal brasileiro, perpetuando essas diferenças, essa seletividade, em um espaço além da concretude.

2. DO CAMPO E *HABITUS*

Em sua obra *O Poder Simbólico*, Pierre Bourdieu conceitua algumas abstrações, as quais serão aplicadas neste trabalho sob o intuito de melhor analisar por onde perpassa a hermenêutica apriorística dos agentes do Direito. O primeiro desses conceitos será o de “campo”, enquanto o segundo será o de “*habitus*”. É necessário, assim, que seja feita a análise de ambos de forma conjunta, ainda que de maneira sintética, para que seja possível a exploração de sua complexidade e sua relação direta com o âmbito material – uma vez que se pretende analisar decisões e posicionamentos de diferentes locais do poder judiciário.

Seria, dessarte, possível dizer que a ideia de campo trataria dos espaços nos quais os indivíduos, estruturas, grupos sociais etc., se relacionam. Este, entretanto, não seria estático, havendo um dinamismo nas relações devido às constantes disputas que ocorrem em seu íntimo – com o intuito de se sobrepor, de dominar os seus pares dentro daquele campo específico. Ademais, talvez a parte mais importante da observação de Bourdieu seja a de que cada campo é regido por um conjunto de leis próprias, que permitem a construção de um sistema bem definido: existem os próprios signos, as normas de adequação e conduta, além de comportamentos implícitos, não expressos, mas que, ainda assim, são demandados. As posições dos agentes se determinam através da acumulação de diferentes formas de capital (e aqui, de forma breve, deve-se entender capital como um acúmulo de recurso e poder), seja econômico, seja cultural, seja social ou simbólico, mas não se limitando a esses - a depender do campo em que este se insere. E é tão-somente através da exploração desse conjunto semiótico que as relações dentro de um campo são possíveis, é nesse *locus* em que as disputas dos agentes se consolidam e legitimam comportamentos e representações. O “campo” de Bourdieu é, além de tudo, o âmbito em que o “*habitus*” se expressa livremente, através da

constituição de significações, que saem do espaço meramente simbólico e se concretizam de forma a reproduzir uma ordem vigente, um *status quo*.

Resta, então, explicitar o conceito de *habitus*, de forma a consolidar o marco teórico escolhido para a análise de caso aqui prevista. É cabível dizer que este é um meio de ação, ou uma forma de agir, que se compõe dentro de um sistema amplo de preceitos e percepções desenvolvidos por indivíduos a partir de seu contexto e experiência social. Ele se reflete na forma de ver e de se portar, entre outros aspectos, em determinado campo. No entanto, a peculiaridade do *habitus* é a de que é esculpido e, simultaneamente, escultor do meio. Isto é, ao transitar por diversos campos, em uma relação normal com a vida em sociedade, internalizam-se distintas reflexões, desejos, habilidades – através de um ensinamento expreso ou tácito – que acarretam determinados comportamentos, que, por sua vez, são reprimidos ou aceitos de acordo com as pressões sociais exercidas em cada campo; por outro lado, esses comportamentos são reproduções de um *habitus* anterior, de uma forma de agir, de disposições e reflexões que o indivíduo já carrega consigo. Assim, a adaptação do *habitus* ao campo se faz necessária para que o indivíduo seja aceito, mas, ao mesmo tempo, o campo se constrói por dependência direta da relação com o *habitus*. Segundo o autor, *habitus* seria um:

"(...) sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, apreciações e ações, e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas que permitem resolver os problemas da mesma forma e graças às correções incessantes dos resultados obtidos, dialeticamente produzidas por estes resultados" (BOURDIEU, 1983, p. 65).

Considere, então, que as relações sociais são um jogo. O campo determina, além do espaço em que se joga, o conjunto de regras que o regem; essas regras, entretanto, são dependentes de uma coletividade construída em cima de determinadas condutas e visões que se tornaram aceitas, estas advinda do *habitus* dos indivíduos, que, por sua vez, reproduzem, ainda que inconscientemente, regras outrora estabelecidas.

Dessa maneira, tanto o *habitus* quanto o campo estariam em contraposição às escolhas conscientes e objetivas do indivíduo, ou, ainda, precederiam a essas, fazendo com que o indivíduo acredite adotar uma determinada postura de forma autêntica e natural, quando, em verdade, suas atitudes são fundadas também em um arcabouço de simbolismos e ideais anterior, que moldam, através das pressões do campo, a sua resposta a um estímulo social.

3. A PERPETUAÇÃO DO *HABITUS* NO DIREITO CRIMINAL

O andamento de qualquer processo é passível de ser eivado de vícios pela equivocada aplicação de normas. Alguns desses atos podem se convalescer com o tempo, uma vez que atingem interesses particulares, intra-partes, e devem ser alegados à primeira oportunidade, sob pena de serem aproveitados no processo – são, portanto, as nulidades relativas e carecem de demonstração de prejuízo para que venham a ser sancionadas.

Por outro lado, há vícios tão gravosos, que causam uma ofensa tão grande, e atingem o próprio ordenamento, as normas de ordem pública, o interesse público, sendo as nulidades absolutas, que podem e devem ser alegadas a qualquer momento pelas partes ou pelo magistrado, tornando nulos todos os atos que dela derivam. Em regra, se configuram na ausência ou na prestação falha de certos atos essenciais ao processo, desde a citação do réu, passando pela denúncia, a incompetência do juízo. As nulidades absolutas não dependem, ou não deveriam depender, de demonstração de prejuízo: o prejuízo se constitui do próprio defeito da prestação jurisdicional. O prejuízo não é presumido, muito além disso, há uma certeza de sua configuração nessas hipóteses. No entanto, a maneira de decidir que o Supremo Tribunal Federal tem apresentado demonstra ampla adesão ao princípio *pas de nullité sans grief*, dizendo que não há nulidade sem demonstração de prejuízo por parte daquele que a requer, ainda que se tratasse de nulidade absoluta, conforme a colação a seguir:

“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” (STF, 2003)

“Contudo, o entendimento desta Corte também é no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorre na espécie. Precedentes.” (STF, 2013)

“Para reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo.” (STF, 2009)

“Tratando-se de ‘habeas corpus’, teria sido preciso que o Impetrante/Paciente apontasse, especificamente, o suposto prejuízo experimentado no curso da ação penal, o que não empreendeu. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de ‘prova impossível’, o princípio do ‘pas de nullité sans grief’ exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes.” (STF, 2012)

“O âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades – pas de nullité sans grief – compreende as nulidades absolutas” (STF, 2002)

O entendimento assume até o papel de abstração, esvaindo-se de casos concretos e sendo transformado em Súmula, conforme acima aduzido. Nos resta a indagação do que levaria a casa da República que tem por papel precípua a guarda da Constituição a flexibilizar instituto tão preponderante ao processo como o das nulidades absolutas.

Afastando-nos um pouco das nulidades *per se*, o Processo Penal é dotado de diversas outras minúcias, condutas que podem ou não vir a acarretar a nulidade de um processo, seja esta absoluta ou relativa. Existem garantias que protegem o cidadão do Estado, que proíbem algumas violações e nos distanciam de um espaço do não-Direito. Uma dessas garantias, por exemplo, se trata da inviolabilidade do domicílio, direito fundamental e garantia individual, que pode ser mitigado em situações específicas, como através do mandado de busca e apreensão: a possibilidade de ingresso na residência alheia mediante autorização judicial. Regida pelo Código de Processo Penal, há um regramento que delimita as formas de utilização do mandado de busca e apreensão, o mandado de busca deverá, *ex vi legis*:

“Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

(...)” (Grifamos)

E “mencionar o motivo e os fins da diligência”, de acordo com os ditames legais. Nos parece que o legislador teve o cuidado de não permitir que o mandado de busca e apreensão seja genérico, ou coletivo – de forma a coadunar com o espírito da Constituição Federal da inviolabilidade do domicílio. Contudo, a Procuradoria-Geral da República já se manifestou em sentido que se afasta da construção do Direito Penal enquanto técnica jurídica pormenorizada, autorizando a possibilidade de autorização judicial para mandados de busca coletivos, conforme parecer emitido:

“Processo penal. Habeas corpus. Pleito de anulação de todas as buscas e apreensões coletivas/genéricas já decretadas ou, subsidiariamente, que seja expressamente proibida a decretação de novas medidas desta natureza. 1. A inviolabilidade de domicílio e a presunção de inocência hão de ser conciliadas com a tutela da segurança pública, todos bens caros à CF/88, pelo que não há como se obstar em absoluto que os juízes criminais possam, com base nos elementos que lhes são levados, decidirem se deferem, ou não, mandados de busca coletivos, em determinada área de determinada cidade. 2. Pela denegação da ordem.” (PGR, 2018)

A argumentação gira em torno de um suposto confronto entre o direito à inviolabilidade do domicílio e a segurança pública, ambos regidos pela Constituição. Na mesma toada, encontra-se o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto

Barroso, no julgamento referente à possibilidade de prisão sem trânsito em julgado, apenas com a condenação em segunda instância, no qual disse:

“A credibilidade e respeitabilidade da justiça, por evidente, integram o conceito de ordem pública, que ficaria violada pela falta de efetividade do processo penal. A demora na aplicação das sanções proporcionais em razão da prática de crimes abala o sentimento de justiça da sociedade e compromete a percepção que a cidadania tem de suas instituições judiciais. Punir alguém muitos anos depois do fato, não realiza os principais papéis do direito penal, de prevenção geral, prevenção específica, retribuição e ressocialização.” (BARROSO, 2018)

Entretanto, a “segurança pública” - ou a credibilidade e a respeitabilidade da justiça - não residem no íntimo de uma norma, ou na interpretação ampla de um dispositivo restrito. Assim como as nulidades não existem como formalismo excessivo ou desnecessário. A forma processual é uma garantia. Existem formas sem valor, que passam muito mais pela vaidade do saber-poder do que o enfrentamento de uma realidade fática. Contudo, nos casos aqui arguidos, isso não se observa. O cumprimento da forma, aqui, se trata de um formalismo que preserva direito de todo cidadão, e não de um ou outro escolhido. De onde vem, afinal, esse ideal de se *fazer justiça* ainda que a custo da própria justiça, do pacto realizado entre os membros da sociedade que optaram pela garantia em vez do arbítrio?

Isso nasce da conjunção do *habitus* ao campo do Direito Penal. Em que os magistrados, promotores de justiça *lato sensu*, operadores do Direito como um todo, quiçá os ditos cientistas do Direito, passam a decidir não com base na realidade do caso a caso, e sim como um enfrentamento de números, em vista de uma ideia de que todos os casos se assemelham, na busca por uma suposta efetividade que, em tese, combateria um sentimento de impunidade.

“Afinal, se o réu possui a mesma idade, a mesma etnia, a mesma classe social, sendo acusado de um mesmo delito, por quê a decisão deveria ser distinta?” E é essa pergunta não-consciente que foge da racionalização de juízes capacitados, dotados de saberes imprescindíveis ao exercício da profissão, em que o *habitus* se manifesta, em que o campo exerce a sua pressão. “Se todos os juízes decidem dessa forma, por que eu faria diferente?” ou “essas coisas são assim mesmo, todo mundo faz” deixam de ser respostas associadas ao senso comum, desprendidas de um dever análise detida dos casos e começam a se espriar pelo Poder Judiciário, se arraigando em suas práticas – retirando-o das suas funções típicas, da investidura da jurisdição, e passando a atuar em uma tentativa de impor novas políticas criminais, formando um novo *habitus*, uma nova percepção individual entre os magistrados de como deve funcionar a justiça criminal.

4. DAS PRESSÕES DO CAMPO

A discussão anterior levantou hipóteses de largo impacto, pelo qual o poder judiciário se ampara em uma presunção de dever de realização de política criminal. São posicionamentos em questões de alta indagação, de movimentos de ida e volta que estão em disputa. Entretanto, é indispensável trazer à luz do debate como isso se impregna às instâncias inferiores, em que volvemos à percepção dos casos menores, que, como aduzido nas estatísticas analisadas, são majoritariamente patrimoniais, correspondendo a cerca de 45% dos delitos cometidos, como o que nos levou a realizar esse trabalho.

Retomemos: na comarca de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, um cidadão foi levado em flagrante à delegacia pela tentativa de furto de livros em uma livraria da cidade. Os seguranças da loja o observavam e, quando o homem tomou o livro em mãos, foi abordado e levado a uma sala dentro da livraria, de onde a polícia foi acionada e o levou pela tentativa de furto. O Ministério Público ofereceu uma denúncia, a qual será aqui transcrita, excepcionando-se os nomes dos réus e dos locais, os quais trataremos, a partir daqui, como “o acusado”, “livraria vítima” e “outra livraria”:

“Em 14 de Janeiro de 2009, na Av. Rio Brasil, o *acusado* subtraiu para outrem livros escolares da *livraria vítima*.

Ocorre que o indiciado já vinha sendo monitorado pelos funcionários da referida livraria, pois o mesmo apresentava atitudes suspeitas e um dos funcionários desconfiava de que o autor tinha subtraído outro livro um dia antes.

No ato da prisão, ao ser questionado por policiais sobre furtos anteriores, o mesmo confirmou que já tinha praticado o crime anteriormente e que vendera o fruto de tal ação delituosa para os proprietários de *outras livrarias*. Os mesmos restituíram a *livraria vítima* 7 livros de Biologia, que sabiam ou deveriam saber ser produto de crime devido a desproporção de preço entre o valor do produto no comércio e o valor que foram adquiridos os mesmos, sendo todos provenientes desta.

Por todo o exposto, denuncio o *acusado*, como incurso nas penas do art. 155, §4º, II, conciliado com art. 71, ambos do Código Penal, e as pessoas *dos proprietários de outras livrarias*, como incursos nas penas do art. 180 do Código Penal.

Recebida a presente denúncia, requer o Ministério Público que seja o réu citado para, querendo, apresentar defesa, procedendo-se, em seguida, à oitiva das pessoas abaixo arroladas e interrogatório do réu, nos termos do art. 396 e ss. do CPP.”

A denúncia oferecida pelo Ministério Público é sucinta, conquanto, não em prol de um manejo objetivo da peça que deflagra o processo penal, em verdade, revela-se a ausência de observação e cumprimento das normas do próprio processo, que ditam que a denúncia deverá conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do

acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há, entretanto, qualquer narrativa dos supostos crimes praticados anteriormente, para que se coadune a hipótese de crime continuado; o trecho “ao ser questionado por policiais sobre furtos anteriores, o mesmo confirmou que já tinha praticado o crime anteriormente” é tudo que o Ministério Público aduz a respeito do delito anterior. Percebe-se que, de início, as regras do jogo outrora estabelecidas já são quebradas com o nascimento do processo. Nota-se, ainda, que a denúncia oferecida faz a subsunção dos fatos ao crime de furto qualificado, com fulcro no abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, como dita o artigo 155, §4º, II do Código Penal Brasileiro. Não há, entretanto, qualquer fundamentação; não existe porquê da qualificadora, tão-somente ela é atraída pela repetição de um discurso que pretende a punição a qualquer custo, ainda que o preço seja o de todo o devido processo legal.

Utilizando-se da confissão realizada pelo réu, a acusação, além de pugnar pelo furto qualificado, pleiteou, ainda, que fosse considerado enquanto crime continuado, visto que o réu confessara ter cometido o delito anteriormente. Entretanto, não há nos autos qualquer instrução probatória, não são produzidas provas relativas ao suposto crime anteriormente cometido, não há nenhum indício de autoria e materialidade que não pelo que confessado – e, se outrora a confissão tenha sido considerada a “rainha das provas”, uma análise contemporânea do Direito estabelece que todas os meios de prova terão peso semelhante no processo penal, de forma que a confissão se demonstra cada vez mais frágil, exigindo um manejo probatório mais amplo, que ofereça a possibilidade de efetivo convencimento do magistrado.

Observe: a primeira frase situa tempo, local e crime. Conclui-se, assim, que, de plano, não se trata de uma suposição do Ministério Público com o intuito de averiguar a verdade dos fatos, o que se demonstra é, muito além do *jus puniendi*, flagrante *animus puniendi* por parte da figura do Estado e da sociedade – uma vez que o Ministério Público, aqui, representa ambos. O aparato estatal, portanto, não se impõe à luz de seus próprios ditames – não se trata do direito de punir, e sim de verdadeira intenção de punir. Pressupõe-se, ao deflagrar os autos, não que o réu seja inocente e a acusação esteja incumbida de provar o contrário, e sim de que ele cometeu um crime e é seu ônus o de provar o contrário.

Em seu interrogatório, o réu responde às perguntas do magistrado da seguinte maneira:

“que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que realmente tentou praticar o furto na *livraria vítima* e já tinha praticado furto anterior, alguns dias antes, na mesma livraria, sendo certo que havia vendido os livros anteriormente para os donos da *outra livraria*; que, quando foi preso, estava com os livros na mão e o segurança abordou o depoente antes mesmo de sair da loja; que levaram o depoente para a sala dos seguranças e chamaram a polícia; que, quando a polícia chegou, foi encaminhado para a DEPOL, mas não ficou preso em flagrante, foi liberado na delegacia; que os livros foram encaminhados para a delegacia; que recuperaram livros na livraria onde tinha vendido anteriormente; que fez o que fez por que estava desempregado, precisando de dinheiro e então resolveu furtar alguns livros para vender; que atualmente está trabalhando como servente de pedreiro e não está mais se envolvendo em nenhum crime; que é casado e tem um filho de 15 dias de nascido; que já foi preso, processado e condenado e está, atualmente, em prisão domiciliar.”

O processo tem seu andamento normal, com oferecimento de resposta e uma participação ativa da defesa na tentativa de conduzir o, agora réu do processo, à liberdade. As tentativas passam, principalmente, pela ideia do crime impossível, sob a alegação de que estar o tempo todo sob a vigilância dos seguranças impossibilitaria o cometimento do delito, e, como tese secundária, pugnou pela desclassificação para a modalidade tentada do crime, já que o bem nunca haveria deixado de estar em posse da vítima, aqui, a livraria.

Da sentença adveio a condenação e, em sua fundamentação, o magistrado ditou:

“Verifica-se da análise das provas produzidas, que no dia 14/01/2009, na *livraria vítima*, o acusado foi detido no interior da loja, na posse da res furtiva, merecendo ser beneficiado, quanto a este crime, com a figura da tentativa prevista no art. 14, II do CP a fim de ter a sua pena diminuída em $\frac{2}{3}$ em face da pequena extensão do iter criminis percorrido, já que a res furtiva não saiu da esfera de vigilância da vítima e o acusado não teve a posse mansa e pacífica da res furtiva.

Entretanto, o outro furto confessado pelo acusado, praticado anteriormente na mesma loja, ao que consta, foi consumado, inclusive porque o próprio acusado confessou também que vendeu o produto de tais furtos para a *outra livraria* se locupletando, inclusive, financeiramente com o resultado de sua empreitada criminosa.

Em assim considerando, patenteada está a figura do crime continuado, devendo ser os crimes subsequentes, praticados o mesmo “modus operandis”, na mesma loja, em dias próximos, considerados como continuação do primeiro, para aplicação da regra prevista no art. 71 “caput” do CP, aplicando a pena mais grave (do crime de furto consumado), aumentado na proporção de $\frac{1}{6}$ (um sexto), à vista da pouca quantidade de crime praticados, segundo a própria confissão do acusado.”

Conclui-se aqui o ciclo que se iniciou com o oferecimento da denúncia. Não soa distante da realidade dizer que, em momento algum, nesse processo, o réu esteve apto a se defender e escapar de uma condenação. Ao dizer “em 14 de Janeiro, na localidade, o réu subtraiu para outrem livros escolares de determinada livraria”, o Ministério Público não estava colocando à prova sua alegação, encontrava-se, isso sim, à espera de uma mera confirmação por parte do magistrado; confirmação essa que sobreveio a todo momento no processo. Logo de início, quando o magistrado passa a tratar por “crimes”, ainda que a

denúncia tenha narrado um único fato, ainda que a instrução probatória tenha sido a respeito deste único fato. Não houve inquérito, investigação, apuração de fatos anteriores.

Ainda que fosse possível que outro crime houvesse ocorrido no mundo fático, o mundo do Direito convencionou-se através de ficções. E uma delas, talvez a mais importante, a que preserva a distinção entre o Direito e qualquer outra coisa um pouco mais crua, um pouco mais bárbara, qualquer não-Direito, trata-se de *non quod est in actis non est in mundo*. O que quer que não esteja nos autos, o que não venha a ser provado, fundamentado, arguido, não existe para o processo, não existe para o juiz. E como pode, então, um magistrado julgar e condenar um réu com base em crime ao qual sequer se abriu espaço para dilação probatória? Crime do qual, portanto, o réu não foi capaz de se defender, uma vez que não houve para este, também, o contraditório. Isso porque ela não é necessária, afinal, o julgamento já foi realizado em momento anterior, ele já ocorreu no íntimo do julgador, em seu espaço simbólico a decisão já estava tomada sem mais delongas – não por uma condição individual de distorção do Direito, mas por uma reprodução daquilo que passa a ser aceito em todo o ordenamento: que o caso concreto não carece exame, que basta uma, quase trivial adequação das circunstâncias ao mundo ideal dos operadores do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Processo Penal tem por objeto a narrativa minuciosa dos fatos, para que, só então, possa ser encontrada a criação abstrata que categorizamos como crime. Um crime não existe de forma concreta, não é um bem corpóreo, material, passível de ser facilmente percebido por qualquer pessoa. Decorre de uma construção do convívio em sociedade, das relações sociais. O “crime” é uma convenção que arbitra, na defesa de diferentes interesses, quais bens jurídicos serão tutelados pelo Estado – pelo dano causado a qual bem se poderia acionar o aparato estatal para que ele passe não só a punir uma conduta específica, mas também coibir que ela venha a ser uma vez mais realizada. Disto, depreende-se o caráter fundamental da pena, que se divide em dois objetivos principais: ela é, sim, retributiva, uma forma de causar ao condenado um prejuízo, ainda que em modo e grau diversos do dano que tenha causado, mas é, ou deveria ser, em momento anterior, uma forma de refrear que mais delitos sejam cometidos.

Na conjuntura atual do ordenamento jurídico brasileiro, em sede de decisões judiciais, quer nas instâncias inferiores, quer nas especiais, encontramos uma estrutura que se baliza não

pelo que há de técnica e hermenêutica normativa. Diferente disso, vislumbra-se, em diversos casos, a tentativa do Poder Judiciário de promover ações que tem verdadeiro caráter de “política criminal”, circunstância diversa do seu propósito precípua. Derroga-se a análise do caso concreto que é vislumbrado, em prol do poder judiciário se tornar um guardião das aparências de “efetividade e credibilidade da justiça”, uma mera ilusão que pretende atender a um clamor popular – e do campo -, ainda que em troca de garantias fundamentais.

Observe-se, aqui, uma singela dicotomia no poder-dever de agir do judiciário. Por um lado, é cediço que deve ser observada a técnica, a imparcialidade, e que cada caso deve ser julgado à luz dos institutos normativos, mas sob seu próprio prisma, com suas próprias peculiaridades. Por outro lado, também é indissociável que os magistrados detenham, consigo, toda uma carga de experiências e preconceitos anteriores. No âmbito penal, mais que em qualquer outra seara do Direito, isto se torna ainda mais explícito.

Tratamos de *habitus*, porque se parte de uma individualidade, resta, aqui, o caráter subjetivo da necessidade da punição. E falamos de *campo*, porque esse anseio não é de um magistrado, de um promotor de justiça, de um assistente de acusação, enquanto indivíduos, e sim porque há uma construção coletiva, no imaginário simbólico, que passa por questões prévias ao Direito. Questões, aliás, que o Direito não pode – e, mais importante, não deve – se propor a solucionar. O Direito pode, e deve, ser um instrumento de alteração da realidade, mas não através de um julgamento apriorístico, que diz respeito ao entendimento sobre um conjunto de outros fatores alheios ao caso concreto, sobre o qual o juiz não se debruça.

Trouxemos pareceres que autorizam mandados de busca e apreensão, decisões que permitem a prisão após a condenação em segunda instância, a necessidade de demonstração de prejuízo ainda que o processo seja eivado de nulidades absolutas e uma condenação por um fato que sequer foi narrado na denúncia do Ministério Público.

Impossível, aqui, dizer tratar-se de decisões que buscam a melhor técnica, uma vez que nem sequer ela se apresenta. Não, possuímos julgadores, promotores de justiça, operadores do Direito que, em fato, fazem de tudo: menos o manejo do Direito. A crua realidade é a de que os réus não dependem de qualquer possibilidade de defesa, não há sequer que se pensar na hipótese de um contraditório efetivo, em que, verdadeiramente, as partes detém o poder de alterar o convencimento do julgador – o julgamento já foi realizado no íntimo de cada magistrado, desembargador e ministro e resta aos acusados que aguardem sua sentença, seja qual for.

Retornamos à Colônia Penal de Kafka, em que uma máquina, por si só, realiza toda a execução da pena, sem qualquer intervenção anterior – sem que o acusado sequer saiba de sua

condenação. Para um juiz, não é mais que outra sentença. A condição de acusado é tão desumanizada que se torna imperceptível a sua existência enquanto um indivíduo diante do Sistema Penal. Ele se torna pouco mais que um número, uma mera sombra de um homem sob o estigma da acusação que recai sobre si.

O que se demonstra é a existência do processo como mero instrumento, não para o alcance de uma tutela jurisdicional específica, bem fundamentada, que pretenda efetivar o intuito do ordenamento de um processo justo, de uma atuação dotada de lealdade processual, com a possibilidade de interferência no convencimento dos julgadores, e sim como um instrumento para alcançar um grau de punição que sacie os anseios de um determinado campo, reforçando e alimentando um *habitus*, que exerce seu papel de retroalimentá-lo, criando uma cadeia de interpretações que, por mais divergentes que possam ser em relação ao que se tem por justo, se tornam comuns, ou, melhor, habituais. Se o princípio do julgador é de que a culpa é indubitável, para nada nos serve o Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Habeas Corpus: 152.752, anotações para manifestação oral**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anotacoes-manifestacao-oral-barroso.pdf>. Acesso em: 13/10/2019.

BOURDIEU, Pierre. In: ORTIZ, Renato (org). **Pierre Bourdieu: sociologia**. São Paulo: Ática. 1983.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

Conselho Nacional de Justiça. **Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. Período de referência: setembro de 2019. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 28/9/2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Período de referência: 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 28/9/2019.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Período de referência: junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 28/9/2019.

KAFKA, Franz. **O veredicto & na colônia penal**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense. 1988.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS nº. 26. 2006.

STF. **Súmula 523**. DJ: 13/10/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>. Acesso em: 12/10/2019.

STF. **Habeas Corpus: 116.132/PE**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 17/09/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614291>. Acesso em: 12/10/2019.

STF. **Habeas Corpus: 82.899/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ: 02/06/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597879>. Acesso em: 12/10/2019.

STF. **Habeas Corpus: 110.160/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ: 18/12/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3447435>. Acesso em: 12/10/2019.

STF. **Habeas Corpus: 81.510**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ: 12/04/2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358711>. Acesso em: 12/10/2019.

PGR. **Parecer 32.128/2018-MARÇO-JV/SF**. Parecerista: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-favoravel-mandado-busca-apreensao.pdf>. Acesso em: 13/10/2019.